

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 10/10/2011, Seção 1, Pág. 17.

Portaria nº 1475, publicada no D.O.U. de 10/10/2011, Seção 1, Pág.14.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: AERO TD Escola de Aviação Civil Ltda.-ME		UF: SC
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia AEROTD, a ser instalada no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Paschoal Armonia		
e-MEC N°: 200802967		
PARECER CNE/CES N°: 258/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/7/2011

I – RELATÓRIO

Trata-se do credenciamento protocolado em 29 de julho de 2008, junto ao Ministério da Educação (MEC), da Instituição de Ensino Superior (IES) denominada Faculdade de Tecnologia AEROTD, instalada na Rua Madalena Barbie, nº 46, Centro, no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, mantida pela Aero TD Escola de Aviação Civil Ltda.-ME, sediada no mesmo endereço, Município e Estado.

Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1. Paralelamente ao processo de credenciamento (submetido à instrução inicial pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC), tramitou no Sistema e-MEC o processo de pedido de autorização para funcionamento do Curso Superior de Tecnologia (CST) em Gestão do Transporte Aéreo (e-MEC nº 200807861), com previsão de oferta de 160 (cento e sessenta) vagas anuais.
2. Na análise documental do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) obteve parecer favorável por parte da SETEC levando *em conta que a exatidão dos dados informados pela mantenedora nas fases de instrução inicial, em especial com relação ao PDI*, apresentado para o período 2008 a 2012, cujo conteúdo contempla todas as informações demandadas em cada item.
3. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) entre os dias 25 a 28 de julho de 2010, apresentou relatório nº 61.482, no qual foi atribuído Conceito Final 3, portanto a IES apresenta um perfil satisfatório de qualidade com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

Dimensão	Conceito
Organização Institucional	3
Corpo Social	3
Instalações Físicas	3
Conceito Final	3

4. Não houve impugnação do relatório do INEP, seja pela Secretaria (SETEC) seja pela Instituição.

5. O pedido de autorização referente para o Curso Superior de Tecnologia em Transporte Aéreo, anteriormente citado, já foi analisado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), e conforme informação na página do e-MEC, foi enviado *para análise e assinatura do Secretário*, uma vez que não houve impugnação da Secretaria (SETEC) ou da Instituição.
6. O Relatório n° 61.615 de Avaliação *in loco* do INEP, com vistas à autorização de funcionamento do curso, conclui que o curso apresenta um perfil BOM de qualidade, com os conceitos atribuídos tabulados abaixo:

Curso	Conceito			
	Organização Didático-pedagógica	Corpo Docente	Instalações Físicas	Final
Gestão do Transporte Aéreo	4	3	4	4

7. O parecer final da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) manifestou-se *pela viabilidade do estabelecimento da pretendida IES, bem como pela implantação do curso superior de tecnologia citado*, submetendo *para análise e deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o referido pedido de credenciamento, com manifestação favorável ao atendimento do pleito em questão*.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia AEROTD, instalada na Rua Madalena Barbie, n° 46, Centro, no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, mantida pela AERO TD Escola de Aviação Civil Ltda.-ME, sediada no mesmo endereço, Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto n° 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto n° 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão do Transporte Aéreo, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de julho de 2011.

Conselheiro Paschoal Armonia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente